

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

Lei n°. 709.

(Código Tributário de Cachoeira de Minas).

O povo do Município de Cachoeira de Minas, por seus representantes decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Livro Primeiro

Do Sistema Tributário Municipal

Título - I

Dos Tributos

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1°. Este Código disciplina a atividade Tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco Municipal decorrente da tributação.

Parágrafo Único - As normas deste código aplicam-se às relações tributárias reguladas por lei Municipal, ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio Município.

Art. 2°. - O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Predial Urbano;
- b) Territorial urbano;
- c) sobre serviços.

II - Taxas:

- a) Pelo exercício do poder de polícia;
- b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos Municipais específicos e divisíveis.

III - Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial.

Titulo II

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto Territorial Urbano

Art. 3º. - O fato gerador do Imposto Territorial é a propriedade ou domínio útil de terreno situado nas áreas urbanas ou urbanizável do Município.

Parágrafo único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 4º. - A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o art. 11.

Art. 5º. - A alíquota do imposto territorial urbano é a seguinte:

- a) Nas ruas calçadas 1% s/ o valor venal;
- b) Nas ruas de meio fio 1% s/ o valor venal;
- c) Outras ruas 1% s/ o valor venal.
- d) As quadras vagas passam a ser cobradas da seguinte maneira:

I - Praça da Bandeira

Rua Cel. Portugal

Rua Castelo Branco

Praça das Américas

Rua Inácio da Costa Rezende e Travessas

4,5% s/ a unidade Fiscal, por metro linear;

II - Rua Pe. Sérgio

Rua Bueno de Paiva

Rua Padre Gregório e Travessas - 2% s/ a unidade Fiscal por metro linear;

III - Outras Ruas - 1% s/ a Unidade Fiscal, por metro linear.

Para o Distrito do Itaim

IV - Centro 1,5% s/ a Unidade Fiscal por metro linear.

V - Outras Ruas 0,5% s/ a Unidade Fiscal por metro linear.

Capítulo II

Do Imposto Predial Urbano

Art. 6º. - O fato gerador do Imposto predial urbano é a propriedade ou domínio útil de edificação de qualquer natureza situadas na área urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º. - O imposto não incidirá sobre construções em andamento.

§ 2º. - O imposto incidirá independentemente da concessão ou não de "habite-se", a contar do término da construção.

Art. 7º. - A base de cálculo do imposto urbano é o valor venal do prédio, estabelecido de acordo com o artigo 11.

Art. 8º. - A alíquota do Imposto Predial é a seguinte:

- a) 0,3% sobre o valor venal do prédio (residencial);
- b) 0,4% sobre o valor venal do prédio (aluguel)
- c) 0,4/5% sobre o valor venal do prédio (residencial e comercial).

Capítulo III

Das disposições comuns aos Impostos Imobiliários

Art. 9º. - A lei fixará a área urbana. Sempre que necessário, o Executivo proporá projeto de ampliação desta área.

Parágrafo único - Para efeitos tributários, estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

Art. 10 - Considera-se área urbanizável aquela assim definida em Lei.

Art. 11º. - O valor venal será aquele decorrente dos padrões da planta de valores do cadastro imobiliário Municipal.

Art. 12 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 13 - O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbanos e garantindo, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

- I - médicos, dentistas;
- II - Advogados;
- III - engenheiros, construtores, calculistas;
- IV - contadores, técnicos em contabilidade;
- V - barbeiros;
- VI - circos;
- VII - venda de bilhetes de loteria;
- VIII - costureiros;
- IX - motoristas, tratoristas, carpinteiros.

Art. 15 - Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabelecimento ou empresa prestadora de serviço constante da lista do artigo anterior.

Art. 16 - O imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do Município, ainda que em eventual e independentemente da lucratividade ou do resultado do serviço.

Art. 17 - A base de cálculo de imposto sobre serviços relacionados na lista do artigo 14 será calculado com aplicação das seguintes alíquotas fixas sobre a Unidade Fiscal:

I - para os serviços dos itens -	20%
II - para os serviços dos itens -	20%
III - para os serviços dos itens -	20%
IV - para os serviços dos itens -	15%
V - para os serviços dos itens -	8%
VI - para os serviços dos itens -	10%
VII - para os serviços dos itens -	10%
VIII - para os serviços dos itens -	8%

Título III

Das Imunidades e Isenções

Capítulo I

Das Imunidades e suas consequências

Art. 18 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 19 - São imunes aos impostos predial e territorial urbano os imóveis de propriedade da União e do Estado.

Parágrafo único - Gozam de idêntica situação os imóveis de autarquias federais e estaduais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais.

Art. 20 - São também imunes a impostos os templos de quaisquer cultos, os prédios e serviços dos partidos políticos e de instituições e educação e assistência social, na forma do artigo 14 do código Tributário Nacional.

Art. 21 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

Capítulo II

Das Isenções

Art. 22 - São isentos os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e Municipais.

Art. 23 - São isentos dos impostos imobiliários:

I - prédios ou terrenos cedidos gratuitamente pelos seus proprietários e instituições que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e dos cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito.

II - prédios ou terrenos pertencentes a sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem, a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social.

Título IV

Das Taxas

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 24 - As taxas Municipais são:

- I - de serviços;
- II - pelo exercício do poder de polícia.

Art. 24 - As taxas de serviços são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público Municipal;
- II - pelo exercício do poder de polícia.

Art. 25 - As taxas de serviços são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público Municipal;
- II - pela disponibilidade de um serviço público Municipal;
- III - cumulativamente pela prestação e disponibilidade de um serviço público Municipal;
- IV - pelo uso de bem público.

Art. 26 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividades de vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos, ou proceder a diligências ou outras atividades inscritas no seu poder de polícia, na forma da Lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

Capítulo II

Das taxas de Serviço o seu fato Gerador

Art. 27 - São fatos geradores das taxas de serviços:

- I - da taxa de expediente e emolumentos o recebimento de requerimentos, petições, conhecimentos expedidos e outro papeis;
- II - da taxa de certidões, a expedição de certidões, fotocópias autenticadas pelo Município e atestados;
- III - das taxas de colocação de guias e sarjetas; pavimentação de calçadas e muros; de iluminação pública; de

apreensão e depósitos de animais; abate de gado; de remuneração de prédios; a prestação de serviços diversos.
IV - das taxas de remoção de lixo; de limpeza pública; de conservação de estradas;
V - das taxas de água e esgoto, a disponibilidade ou, cumulativamente, a disponibilidade e a prestação do serviço;
VI - das taxas de localização de bancas de jornais; barracas e similares de utilização extraordinária de bem público.

Capítulo III

Das taxas de poder de Polícia e seu fato Gerador.

Art. 28 - As Taxas pelo exercício do poder de polícia são as seguintes:

- a) de fiscalização de construções, obras, arruamentos e Loteamentos;
- b) de licença para funcionamento de estabelecimentos;
- c) de licença de comércio, em vias públicas;
- d) de licença de fiscalização de abate de gado.

Art. 29 - É fato gerador das taxas pelo exercício do poder de polícia a emissão de juízo expressivo desse poder.

Capítulo IV

Da base de cálculo e das alíquotas das taxas de serviço.

Art. 30 - São as seguintes as bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviço:

- I - da taxa de expediente 2% s/ a U. Fiscal;
- II - da taxa de certidões 10% s/ a U. Fiscal;
- III - Certidão negativa de débito Fiscal, 10% s/ a U.F.;
- IV - Certidões negativas de transmissão 0,5% s/ o valor do imóvel;
- V - das taxas de:

- a) colocação de guias e sarjetas quando efetuadas pela Municipalidade, serão acrescidas de 20% s/ o valor da obra;
- b) pavimentação, 1/3 do custo da obra;
- c) muros por conta do proprietário;
- d) a taxa de iluminação Pública será de apreensão e depósito de animais abandonados:
 - 1) Animais de qualquer espécie 20% s/ U Fiscal incluindo a despesa;
- F) de abate de gado por cabeça:
 - 1) bovinos 5% s/ a Unidade Fiscal;
 - 2) suínos 3% s/ a Unidade Fiscal;
- g) Numeração de prédios 1% s/ a Unidade Fiscal
- h) Alinhamentos e Nivelamentos 1% a U. Fiscal

VI - das taxas de :

- a) Remoção de lixo Cr\$ 50,00 por caminhão;
- b) Limpeza pública Cr\$ 2,00 por metro de testada;
- c) Conservação de estradas:
 - 1) Devida pelos proprietários rurais, por hectare Cr\$ 3,00.

VIII - das tarifas de água e esgoto:

- a) Água:
 - 1) Disponibilidade mensal:
 - a) Residência Cr\$ 25,00
 - b) Comércio Cr\$ 30,00
 - c) Bar Cr\$ 50,00
 - d) Taxa de ligação e desligação Cr\$ 50,00
- b) Esgoto:
 - 1) Disponibilidade, fixo mensal de Cr\$ 10,00
 - 2) Taxa de ligação e desligação Cr\$100,00

Parágrafo único: multa s/ a violação de pena de água e ligação de esgoto 20% s/ a U. Fiscal.

Capítulo V

Das bases de cálculo e das alíquotas das taxas pelo Poder de Polícia.

- a) Taxa de licença de construções e obras será de acordo com a U. Fiscal.

Art. 31 - São alíquotas da:

- 1) Casa ou edifícios até 2 pavimentos, por m² de área construída. 0,3%;
- 2) Casas ou edifícios de mais de 2 pavimentos 0,5%;
- 3) Fachadas e muros, será cobrado mais 20% s/ valor da obra;
- 4) Reconstruções, reformas e demolições por m² ou linear 10%.

II - Loteamentos

- 1) Com área 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município, por m²
- 2) Com área superior, por m² 0,30.
- b) Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos de acordo com as seguintes percentagens da U. Fiscal: Anual.

I - Indústria 15% anual

II - comércio

- c) De gêneros alimentícios 15%
- d) Bar 20%
- e) Fabrica de móveis, máquinas de arroz, açougue, serraria, padaria 15%

III - postos de serviço para veículos 15%

IV - oficinas de consertos 10%

V - cambista 10%

- f) Taxa de licença para comércio em via pública, por ambulante, por dia 6% s/ a U.F

VI - taxa de licenças Diversas:

Charretes e carro de boi Cr\$ 80,00 anual
Bicicletas Cr\$ 15,00 II

VII - CEMITÉRIO

- a) Sepultura comum adulto 10% s/ a U. Fiscal
- b) Sepultura comum criança 5% s/ a U. Fiscal
- c) Sepultura indigente - isento

Capítulo VI

Dos impostos e taxas do Distrito do Itaim

Art. 32 - A alíquota do Imposto Territorial Urbano:

- a) 1% s/ o valor venal;
- b) Lotes vagos 2% s/ a Unidade Fiscal por m.

Art. 33 - A alíquota do imposto Predial urbano é a seguinte:

- a) 0,3% s/ o valor do prédio (residencial);
- b) 0,4% s/ o valor venal do prédio (aluguel);
- c) 0,4,5% c/ o valor venal do prédio (residencial e comercial).

Art. 34 - A base de cálculo das taxas:

- 1) Tarifa de água
 - a) Anual Cr\$ 100,00
 - b) Mensal Cr\$ 9,00
- 2) Taxa de Eletricidade:
 - a) O mínimo a Cr\$ 25,00 mensal
 - b) Excedente ferro e chuveiro Cr\$ 30,00 mensal
- 3) Cemitério
 - a) Sepultura comum adulto 3,5 s/ a U. Fiscal;
 - b) Sepultura comum criança 2% s/ a U. Fiscal;
 - c) Sepultura de indigente - isento

Das multas

Art. 35 - Os contribuintes terão o prazo para pagamento dos impostos e taxas até 30 de abril de cada ano. Após o prazo será acrescido a multa de 20%.

Da mora e correção monetária

Art. 36 - Os débitos não pagos no seu vencimento estão sujeitos a mora à razão de 1% ao mês, além dos 20% a contar após a data fixa para o pagamento.

Art. 37 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

